



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6591/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.34.043.000078/2013-17

ORIGEM: PRM – OSASCO/SP

PROCURADORA OFICIANTE: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184, § 2º). ANÚNCIO DE PROGRAMAS PARA COMPUTADORES PIRATEADOS EM SITE DE COMPRAS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 – 2ª CCR). EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL. ACESSO AOS PRODUTOS (SOFTWARES) POR MEIO DA INTERNET. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, V). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se Peças de Informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º), em decorrência da veiculação em site de compras de anúncio de programas para computadores pirateados.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, tendo em vista não ser possível aferir, nos autos, nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.

3. O contexto probatório denota que houve violação de direito autoral que, inicialmente, poderia justificar o reconhecimento da competência da Justiça estadual, por inexistência das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição. Todavia, a partir da análise mais detida sobre a questão, verifica-se que a situação exige a aplicação do art. 109, inc. V, da Carta Magna, para firmar a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério P\xfablico Federal, pois há (1) convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais; bem como (2i) potencial transnacionalidade na conduta investigada.

4. O Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, Revista em Paris, em 24 de julho de 1971, conforme Decreto nº 76.905/1975. De acordo com essa convenção, os “Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e escultura”.

5. De outra parte, não há dúvidas de que a disponibilização de produtos (programas piratas) por intermédio da internet tem

nitidamente caráter transnacional, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do país, tem ou pode ter acesso às ofertas para aquisição.

6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de denúncia formulada por meio do sistema Digi-Denúncia, com a finalidade de apurar a prática do crime de violação de direitos autorais, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Consta dos autos que o site <http://www.mercadolivre.com.br> estaria veiculando anúncio de venda de programas para computadores pirateados.

A Procuradora da República oficiante manifestou-se pela declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual, tendo em vista não ser possível aferir, nos autos, nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal (fls. 11/12).

Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O contexto probatório dos autos denota que houve violação de direito autoral que, à primeira vista, poderia justificar o reconhecimento da competência da Justiça Estadual, por ausência de uma das hipóteses previstas no art. 109, inc. IV, da Carta Magna (“Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”).

Contudo, a partir da análise mais detida sobre a questão, verifica-se que a situação exige a aplicação do art. 109, inc. V, da Carta Magna (*Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou*

devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente) para firmar a competência da Justiça Federal, bem assim a atribuição do Ministério Público Federal, pois há, no caso concreto, (1) convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais, e ainda (ii) potencial transnacionalidade na conduta investigada.

Registre-se, por oportuno, que o Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, Revista em Paris, em 24 de julho de 1971, nos termos do Decreto nº 76.905/1975.

De acordo com referida Convenção, “*os Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e escultura*”.

De outra parte, é forçoso convir, não há dúvidas de que a disponibilização de produtos (programas para computadores piratas) por meio da internet tem nitidamente caráter transnacional, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do país, tem ou pode ter acesso às ofertas para aquisição.

Com tais considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República em São Paulo, com as homenagens de estilo, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR